



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.725571/2021-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 101-015.357, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a área de reserva legal de 121,0 ha e acatar uma área coberta por florestas nativas de 126,8 ha, alterando o imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 131.027,32 para R\$ 42.072,63

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 08102/00005/2021 de fls. 06/10, emitida em 16.08.2021, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$254.263,33, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2017, acrescido de multa lançada (75%) e juros de

mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São Geraldo”, cadastrado na RFB sob o nº 2.555.753-0, com área declarada de 605,0 ha, localizado no Município de Nova Castilho/SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2017 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 08102/00006/2021 de fls. 20/22, recepcionado em 10.06.2021, às fls. 29, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º- Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao Ibama, nos termos do art. 10, §3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na Matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

Em resposta, o contribuinte apresentou requerimento, às fls. 30, de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos. Posteriormente, apresentou a correspondência de fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 42/161.

A fiscalização emitiu o Termo de Reintimação Fiscal nº 08102/00013/2021 de fls. 26/28, recepcionado em 23.07.2021, às fls. 162, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º- Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao Ibama, nos termos do art. 10, §3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na Matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

4º - Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

O contribuinte apresentou a correspondência de fls. 163/172, acompanhada dos documentos de fls. 173/227.

Em 03.08.2021, às fls. 316, o contribuinte encaminhou, via postal, a correspondência de fls. 229/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/315.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2017, a fiscalização resolveu manter a área de preservação permanente de 21,5 ha e glosar as áreas de reserva legal de 121,0 ha e coberta por florestas nativas de 270,2 ha, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de 98,4% para 32,1% e aumento da alíquota aplicada, que passou de 0,15% para 3,30%, e do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$131.027,32, conforme demonstrado às fls. 09.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07/08 e 10.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 20.08.2021 (sexta-feira), às fls. 318, ingressou o contribuinte, em 20.09.2021, às fls. 319, com sua impugnação de fls. 322/325, instruída com os documentos de fls. 326/398, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- comenta que mesmo tendo enviado a documentação exigida, no tocante a demonstrar o protocolo tempestivo do ADA junto ao IBAMA, é certo que a Notificação de Lançamento não considerou devidamente tal fato no cômputo do tributo exigido;
- destaca que o protocolo tempestivo do ADA perante o IBAMA é suficiente para comprovar as áreas cobertas por florestas nativas declaradas, considerando que o procedimento referente ao ADA foi realizado tempestivamente, há de ser considerada a informação que neste consta, bem como no ato de sua retificação;
- observa que uma interpretação sistemática da legislação demonstra que a apresentação do ADA não é meio único e exclusivo capaz de provar as áreas de reserva legal e aquelas cobertas por florestas nativas, sejam estas primárias, secundárias, em estado médio ou avançado de regeneração;
- assinala que as áreas podem ser excluídas da base de cálculo do ITR mediante comprovação por outros meios, em específico, o Laudo Técnico que identifique, precisamente, as áreas e vincule-as às hipóteses legais de isenção;
- informa que a área de reserva legal se encontra bem delimitada no CAR, de 29.04.2016, e no ADA, tornando insubsistente diante dos fatos e da legislação aplicável ao caso o que consta na Notificação de Lançamento;
- frisa que o Código Florestal estabelece, em termos cristalinos, que o registro da área de reserva legal no CAR desobriga o proprietário de averbar tal informação à margem da Matrícula do imóvel (art.18, § 4º, da Lei nº 12.651/2012);
- considera estar viabilizada a exclusão da área de reserva legal do cômputo tributável ante estar delineada no CAR, de data pretérita ao fato gerador, bem como ser desnecessária sua averbação e, neste mesmo sentido, é necessário destacar, ainda que Decisões Judiciais não sirvam como precedente obrigatório, que o STJ entende pela desnecessidade da averbação;
- entende que competiria ao Fiscal demonstrar que a realidade dos fatos, consoante exposta no CAR, não é aquela aqui demonstrada pelo Impugnante, por meio de Laudo próprio;
- menciona que a própria RFB, em material elucidativo, dispõe que *“para a exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que elas sejam declaradas em ADA [...] e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, exceto as áreas já averbadas”*;
- assevera que, somados, os elementos probatórios e a legislação aplicável demonstram, inequivocamente: a) existência da área de reserva legal; b) a sua extensão e c) sua necessária isenção, salientando que ao assim reconhecer, restará respeitada a legislação e, ao mesmo tempo, o princípio da busca pela verdade material;
- afirma que o Laudo Técnico atende aos requisitos basilares estabelecidos para comprovação das áreas com cobertura de floresta nativa, pois, o trabalho técnico identifica e quantifica as áreas de floresta nativa e, além disso, foi protocolizado ADA junto ao IBAMA, tempestivamente, que veio a ser retificado, demonstrando com exatidão as áreas cobertas por floresta nativa;
- destaca que, assim como orienta a própria RFB no Manual de Perguntas e Respostas, de igual modo possui o CARF entendimento consolidado no sentido de que para isenção das áreas cobertas por floresta nativa é suficiente apresentação tempestiva do ADA;
- considera que, ainda que estivesse ausente, ou fosse intempestivo, o ADA apresentado, é certo que não poderia ser a área desconsiderada pela sua simples ausência, pois, o princípio da veracidade material deve nortear o PAF e, assim, seria necessário que fosse desconstituída, ou constituída, a alegação das áreas de floresta nativa por meio hábil;

- apresenta meio hábil e idôneo a fim de corroborar o que consta do ADA e de outro lado, a desconsideração simples, como consta na Notificação, é ilegal, vez que não infirmada pelo Fisco;
 - pelo exposto, demonstrada a insubsistência do lançamento tal qual notificado, requer:
 - a) O reconhecimento da documentação anexa;
 - b) Aplicação do princípio da veracidade material ao caso;
 - c) O reconhecimento das áreas cobertas por florestas nativas, nos termos do Laudo Técnico;
 - d) O reconhecimento da área de reserva legal, nos termos do CAR;
 - e) A exclusão da base de cálculo das áreas de reserva legal e daquelas cobertas por florestas nativas, nos limites do Laudo Técnico que esta acompanha;
 - f) O cancelamento do débito fiscal referente às áreas excluídas da base de cálculo.
- É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2017

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

Com base no ADA protocolado tempestivamente, cabe restabelecer a área de reserva legal, também, informada no CAR e acatar uma área coberta por florestas nativas resultante da diferença entre a área caracterizada no Laudo Técnico Florestal e a área de reserva legal nela inclusa, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Cientificado o sujeito passivo em 08/09/2022, ensejando a interposição de recurso voluntário em 05/08/2022, alegando, em síntese, que:

- como a decisão de piso trouxe à baila o tema Grau de Utilização do imóvel rural, faz-se necessário alterar a área efetivamente utilizada para o plantio de 186,20 para 316,62 ha, logo deve ser aplicada a alíquota reduzida de 0,15 %, conforme laudo em anexo;
 - solicita a redução da multa aplicada, entre 20 e 30 por cento.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da admissibilidade

Primeiramente, cabe destacar que a Área de Produtos Vegetais não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, portanto, sua área de 186,2 ha foi declarada pelo próprio contribuinte em sua DITR/2017, não tendo sido inclusive objeto de impugnação por parte do ora Recorrente.

Portanto, essa matéria não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação do lançamento.

Reconhecê-la, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora. Ir além do que foi objeto do lançamento poderia macular o aqui decidido, por vício de competência.

Acrescenta-se, ainda, que tanto o alegado erro na Área de Produtos Vegetais bem como a redução da multa de ofício aplicada não constam da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Diante dessas cogentes normas, parece buscar o recorrente, por via tortuosa, guarida para sua pretensão, ao aludir ao princípio da verdade material e a estar, supostamente, se contrapondo a razões do julgamento de primeira instância.

Ora, o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal é voltado para a autoridade julgadora, a qual possui uma maior liberdade na busca das provas necessárias para a sua convicção nessa linha, não tem como destinatário a atuação das partes na produção das provas que lhes competem no curso do contencioso, nem pode preponderar sobre as regras expressas de preclusão consumativa insculpidas no Decreto nº 70.235/72, tanto mais quando se consideram os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, dentre outros.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, **não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles